



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.332 - MG (2014/0345256-0)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : KLEBER LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : MOISES ELIAS PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE WILSON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCELO CAIXETA COELHO
ADVOGADOS : RENATA FERNADES NEVES
MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. DESCABIMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando a Corte de origem decide integralmente a controvérsia com base em fundamentação suficiente. Com efeito, de acordo com o Tribunal *a quo*, a prescrição deve ser contada a partir da edição da Lei Complementar n. 62/01 – que suprimiu a exigência de conclusão do 2º Grau de escolaridade para o ingresso no cargo almejado – tratando-se de ato único de efeitos concretos que ensejou o alegado direito dos autores da demanda. Desse modo, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a edição da referida Lei (19/12/2001) e a propositura da demanda (14/6/2007), a pretensão foi fulminada pela prescrição.

2. No tocante à alegativa de que foi ajuizado o processo n. 0702.02.034556-8, o que acarretou a suspensão do prazo prescricional, o Tribunal de origem foi claro ao concluir, com base nos elementos probatórios dos autos, que a referida demanda tinha objeto distinto dos presentes autos, daí porque não seria capaz de interromper a prescrição. Esse fundamento, além de não ter sido combatido no recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 283/STF, tem por premissa os elementos fático-probatórios da controvérsia, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Não é possível examinar os efeitos da Lei Complementar Estadual n. 62/01 sobre a fluência do prazo prescricional sem a emissão de juízo de valor acerca da referida norma local, o que não é permitido na seara extraordinária, consoante o impeditivo da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



RELATORA	:	MINISTRA	DIVA	MALERBI	(DESEMBARGADORA
		CONVOCADA	TRF 3ª	REGIÃO)	
AGRAVANTE	:	KLEBER	LOURENÇO	DA SILVA	
ADVOGADO	:	MOISES	ELIAS	PEREIRA	
AGRAVANTE	:	JOSE	WILSON	DOS SANTOS	
AGRAVANTE	:	MARCELO	CAIXETA	COELHO	
ADVOGADOS	:	RENATA	FERNADES	NEVES	
		MOISES	ELIAS	PEREIRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	:	ESTADO	DE MINAS	GERAIS	
PROCURADOR	:	DANIEL	BUENO	CATEB E OUTRO(S)	

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo regimental interposto por Kleber Lourenço da Silva e outros contra decisão publicada na vigência do CPC/73, a qual conheceu o agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, nos termos do art. 544, § 4º, II, alínea "a" do CPC/73.

Os agravantes alegam que persiste a suscitada ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois a Corte de origem não logrou sanar os vícios apontados nos embargos de declaração. Transcrevo (e-STJ, fls. 561-563):

Ora, os embargantes, inicialmente, impetraram Mandado de Segurança, processo n. 0702.02.004140-7, para serem matriculados no curso de formação referente ao CFSd/97 em 14/03/2002, devido ao direito concedido pela Lei Complementar 62/2001, e, posteriormente, é que ingressaram com a ação ordinária, processo nº 0702.02.034556- 8, portanto, o prazo prescricional foi suspenso, conseqüentemente, tendo ajuizada a presente ação em 14/06/2007, não ocorreu a prescrição mencionada por V.Exa.

Os documentos anexos, comprovam que impetraram MS para matrícula no CFSd em 2002, tendo a liminar sido concedida.

Houve apelo e recurso para Brasília, tendo assim transitado em julgado o MS em 18 de 11-2013, portanto, de uma forma ou de outra houve interrupção do prazo prescricional.

Mais a mais, conforme já foi dito, a determinação de desligá-los da Corporação ocorreu em abril de 2007, mas somente foram matriculados devido ao MS impetrado em 14- 03-2002, portanto, está mais do que esclarecido que o prazo prescricional reiniciou após o trânsito em julgado, data venia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, os embargantes não foram convocados para a matrícula no CFSd/97 que funcionou somente em 17-06-02 para aqueles que não tinham o segundo grau, com base na Lei Complementar 62/01, portanto, como se encontravam na PM, logicamente, o prazo somente iniciou a correr quando de seus desligamentos, uma vez que não foram convocados pelo motivo exposto.

O embargado colacionou algum documento que comprova a convocação dos embargantes para cursar o CTSP em 2002? Ou será que V.Exa. entende que apenas pelo edital de convocação seria suficiente para justificar que estavam sendo convocados?

Logicamente, o edital foi uma forma de burlar os concursados, por isso muitos foram prejudicados, pois somente tomaram conhecimento tempos depois quando viram colegas fardados.

Portanto, como não foram convocados, pleitearam administrativamente a inclusão no curso, conforme documentos às fls.

111/113, no entanto, tiveram seus requerimentos indeferidos.

Diante do indeferimento, impetraram MS, os quais conseguiram ingressar na Corporação, conforme documento de fls. 69/71, sendo que todos concluíram o curso de formação, conforme fs. 81/82, quanto ao embargante Kleber Lourenço da Silva, e fls. " 88/103, quanto aos embargantes José Wilson dos Santos e Marcelo Caixeta Coelho.

Ora, os embargantes ingressaram com a ação ordinária dentro do prazo previsto no Decreto-Lei 20.910/32, no entanto, o sentenciante, entendeu que o prazo prescricional iniciou no dia 19 de dezembro de 2001, quando da vigência da Lei Complementar nº 62/01, quando na verdade, o prazo somente passaria a fluir quando da convocação, e como não ocorreu, somente com o desligamento dos embargantes da PM é que o prazo prescricional de fato teve início, data venia, fato desconsiderado por V. Exa., ao entender que Referida norma consagra o princípio da *actio nata*, ou seja, a prescrição correrá a partir da possibilidade do ajuizamento da ação contra a Administração, no entanto, deixou de observar que não foram convocados pela PM para efetuarem a matrícula, nos termos da Lei Complementar 62/01, portanto, pelo fato da lei ser de 19-12-01, não quer dizer que o prazo teve início nessa data.

Mas, mesmo que assim não entender o prazo que poderia dar início a prescrição, se não fosse a questão da atividade na PM dos embargantes, seria o do dia 17-06-02 quando deu início o curso de formação, visto que, conforme já foi dito, os embargantes não foram convocados, ou como tiveram o prazo interrompido devido ao MS, não havia passado o prazo de 05 (cinco) anos previsto no Decreto-Lei 20.910/32, portanto, a colocação de V. Exa. foi equivocada.

Salientam que o Tribunal *a quo* afirmou que os recorrentes foram reprovados em algumas matérias, mas há documentação nos autos demonstrando o contrário, isto é, inclusive que os ora agravantes já eram Soldados de 1ª Classe quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram desligados da Corporação.

Afirmam que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois o que está em pauta no apelo especial são os vícios de fundamentação contidos no aresto recorrido.

Defendem a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, pois a alegativa de que a ação n. 0702.02.034556-8 teria objeto distinto da pretensão deduzida no presente feito e, portanto, não seria bastante para interromper o fluxo do prazo prescricional, foi devidamente impugnada no apelo nobre.

Aduzem que, ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte mineira divergiu da jurisprudência de outros tribunais, sendo inequívoco o cabimento dos aclaratórios com a finalidade de prequestionamento.

Acrescentam que a instância ordinária reconheceu a existência da prescrição, sem considerar o fundamento de que os agravantes ingressaram com nova ação antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Buscam o provimento do recurso, a fim de que seja anulado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e esclarecidos os questionamentos apontados nos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.332 - MG (2014/0345256-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Não assiste razão aos agravantes.

A presente demanda foi ajuizada com a finalidade de assegurar a inscrição definitiva dos autores nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, uma vez que, a partir da edição da Lei Complementar Estadual n. 62/01, foi dispensado aos candidatos atingidos pela Lei Complementar Estadual n. 59/98 o atendimento do requisito referente à obtenção do 2º Grau de escolaridade para ingressarem no posto de Soldado.

Há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido deixa de se manifestar sobre temas necessários à solução do controvérsia.

No caso, entretanto, a Corte de origem reconheceu a fluência do lustro prescricional com base em fundamentação suficiente, não havendo justificativa para o pleito de anulação do julgado.

Com efeito, de acordo com o Tribunal *a quo*, a prescrição deve ser contada a partir da edição da Lei Complementar n. 62/01 - que suprimiu a exigência de conclusão do 2º Grau de escolaridade para o ingresso no cargo almejado - tratando-se de ato único de efeitos concretos que ensejou o alegado direito dos autores da demanda.

Todavia, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da referida lei (19/12/2001) e a propositura da ação (14/6/2007), a pretensão foi fulminada pela prescrição. Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fls. 337/338):

Registre-se, inicialmente, que a hipótese não contempla relação de trato sucessivo. A Lei Complementar 62/2001, que suprimiu a exigência da conclusão do 2º Grau para ingresso na PMMG constitui ato único, que implementou o suposto direito dos ora requerentes.

Pertinente a transcrição do aludido diploma:

Art. 1º As pessoas que, em 13 de janeiro de 1998, estavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscritas, em qualquer de suas fases, em concurso público ou em curso de formação para ingresso em carreira da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, ficam dispensadas do cumprimento da exigência estabelecida no artigo 5º, III. "a", 6, da Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1969, com a redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 13 de janeiro de 1998.

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 2001.

Portanto, no caso concreto, tem-se que entre a data da vigência da referida Lei (19.12.2001) e da data da propositura da ação (14.6.2007), transcorreram mais de cinco anos, prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

No tocante à alegativa de que foi ajuizada a n. 0702.02.034556- 8, o que acarretou a suspensão do prazo prescricional, o Tribunal de origem foi claro ao concluir, com base nos elementos probatórios dos autos, que a referida demanda tinha objeto distinto dos presentes autos, daí porque não seria capaz de interromper a prescrição. Veja-se (e-STJ, fl. 340):

Noutro giro, não se pode acolher o argumento dos recorrentes no sentido de que a propositura da Ação de n. 0702.02.034556-8 teria interrompido o prazo prescricional, vez que da simples leitura do acórdão proferido naqueles autos, depreende-se que a ação possuía objeto distinto desta, não tendo o condão de interferir na fluência da prescrição reconhecida pelo MM. Juiz primevo, a saber:

AÇÃO ORDINÁRIA. ATO DE EXCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS E DOS QUADROS DA PMMG. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO PERTINENTE. LEGALIDADE DO ATO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O aluno do Curso de Formação de Soldados ainda não desfruta de efetividade, necessitando, portanto, se formar para que obtenha a respectiva e pretendida promoção. 2- A Resolução n. 2.994/93 estabelece, em seu art. 55, IV, que o aluno que não alcançar a nota final mínima para aprovação em mais de três disciplinas, será considerado reprovado. 3- O pedido constante da ação ordinária baseia-se em ausência do devido processo legal, mas o Autor, em momento algum, contradiz a assertiva de ter sido reprovado em mais de três matérias do curso. Cabia a ele demonstrar ter sido aprovado em referidas matérias, e aí sim o ato administrativo poderia ser questionado. 4- Recurso a que se nega provimento." (Apelação Cível 1.0702.02.034556-8/001, Relator(a):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des.(a) Célio César Paduani, 4ª Câmara Cível, julgamento em 10/2/2005, publicação da súmula em 8/3/2005).

Esse ponto, por seu turno, não foi especificamente impugnado no apelo especial, de modo que a decisão ora agravada aplicou acertadamente o óbice da Súmula 283/STF.

A alegativa a respeito da existência de outro processo - n. 0702.02.004140-7 - o qual também seria bastante para interromper o lustro prescricional não foi trazida no recurso de apelação, mas tão somente nos embargos declaratórios. Logo, a alegativa tardia a respeito da referida questão não enseja a afronta do art. 535 do CPC/73, pois, para tanto, faz-se necessário que tenha havido omissão sobre tema relevante para a solução da controvérsia e oportunamente suscitado pelas partes. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 219, § 5º, DO CPC/73 E 193 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA, EM SEDE DE APELAÇÃO E DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. TESE RECURSAL, RELATIVA À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SUSCITADA APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 2º GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 08/03/2016, contra decisão publicada em 03/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, especialmente no que diz respeito à impossibilidade de apreciação da questão pertinente à prescrição intercorrente, pelo fato de ter sido articulada somente nos Embargos de Declaração, inexistindo, pois, a seu respeito, omissão, no acórdão então embargado.

III. A Corte de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca dos arts. 219, § 5º, do CPC/73 e 193 do Código Civil, dispositivos tidos por violados, restando ausente o necessário prequestionamento.

IV. Na esteira da jurisprudência do STJ, "a questão arguida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública, que, por sua vez, não prescinde do requisito essencial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento para viabilizar o seu conhecimento na via estreita do recurso especial" (STJ, REsp 1.144.465/PR, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/04/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 893.784/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 11/10/2010; AgRg no REsp 1.227.191/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2012; REsp 1.032.732/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2009.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.459.940/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016)

Logo, ao tomar por base a edição da Lei Complementar Estadual n. 62/01 como início do prazo prescricional, tendo em vista se tratar de diploma normativo de efeitos concretos, a Corte de origem solveu a lide com base em fundamentação suficiente, sendo desnecessário o enfrentamento dos demais questionamentos trazidos a título de *obiter dictum*.

No tocante à questão de fundo, deve-se reconhecer a impossibilidade de se revisar as conclusões da Corte de origem sobre a ocorrência da prescrição, seja em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, seja porque o deslinde da controvérsia depende da interpretação da lei local, cujo exame é vedado nos termos da Súmula 280/STF.

Deveras, não é possível examinar os efeitos da Lei Complementar Estadual n. 62/01 sobre a fluência do prazo prescricional sem a emissão de juízo de valor sobre a referida norma local, o que não é permitido na seara extraordinária, consoante o impeditivo sumular indicado acima.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. O recorrente interpôs o Recurso Especial, com arrimo no permissivo contido no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, alegando contrariedade ao art. 1º, caput, do Decreto no 20.910/32.
2. Com efeito, o suplicante assevera que o termo *a quo* para o prazo prescricional teria se iniciado a partir da vigência da Lei Complementar Estadual no 50/2003, a qual teria modificado a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço.
3. Desse modo, para constatação ou não da prescrição se faz' necessária a análise da lei estadual em comento, o que é impossibilitado pela via do recurso excepcional em análise.
4. Com relação à alegada violação da legislação estadual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 829.602/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 24/5/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0345256-0

AgRg no
AREsp 649.332 / MG

Números Origem: 0024075483826 10024075483826001 10024075483826002 10024075483826003
10024075483826004 10024075483826005 10024075483826006 24075483826

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KLEBER LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	: MOISES ELIAS PEREIRA
AGRAVANTE	: JOSE WILSON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARCELO CAIXETA COELHO
ADVOGADOS	: RENATA FERNADES NEVES MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KLEBER LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	: MOISES ELIAS PEREIRA
AGRAVANTE	: JOSE WILSON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARCELO CAIXETA COELHO
ADVOGADOS	: RENATA FERNADES NEVES MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.